

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 2021

Apensado: PL nº 3.080/2023

Adiciona Parágrafo Único ao inciso II do art. 44 da lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para autorizar ingresso em instituição de ensino superior a estudante de alto desempenho que não tenha concluído ensino médio

**Autores:** Deputados LUCAS GONZALEZ E ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.405, de 2021, de autoria dos Deputados Lucas Gonzalez e Adriana Ventura, busca alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, a fim de permitir o ingresso em instituição de ensino superior a estudantes de alto desempenho que ainda não tenham concluído o ensino médio.

Para tanto, a proposição altera a redação do art. 44 da referida lei, para dispor que alunos de alto desempenho — compreendidos como aqueles que tenham obtido nota mínima de 550 (quinquzentos e cinquenta) pontos em cada uma das cinco notas que compõem o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), ou que tenham cumprido requisito diverso definido em regulamento — são considerados equivalentes a formados no ensino médio para fins de ingresso no ensino superior.

Considerando, ainda, a documentação exigida para a matrícula em instituições de ensino superior, o PL acrescenta outro dispositivo à LDB a fim de prever que a declaração de conclusão de ensino médio é documento



hábil e suficiente para a matrícula do estudante aprovado, quando os demais documentos exigidos pela instituição de ensino ainda não tiverem sido disponibilizados pela escola de origem do estudante.

Apensado ao principal, tramita o Projeto de Lei nº 3.080, de 2023, de autoria do Deputado General Girão. O projeto também altera a redação do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de permitir o ingresso no ensino superior a candidatos que tenham sido aprovados em processo seletivo, mas que ainda estejam cursando o ensino médio, de modo que possam frequentar os dois cursos concomitantemente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, no âmbito desta Comissão.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, prevê, em seu art. 44, II, dois critérios a serem cumpridos a fim de que se possa ingressar na educação superior no País, em cursos de graduação: a conclusão do ensino médio (ou equivalente) e a classificação em processo seletivo.

De 2009 a 2016, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) — inicialmente criado com o objetivo de avaliar a qualidade dessa etapa da educação básica — pôde ser utilizado também como um instrumento de



\* C D 2 5 0 5 1 4 7 3 1 0 0 0 \*

equivalência à conclusão do ensino médio, por meio de certificação. Para tanto, o estudante interessado em obter tal certificação deveria atingir uma pontuação mínima na redação e em cada uma das áreas de conhecimento que compõem a prova, para além de preencher outros requisitos.

Ainda sobre isso, o ministro da Educação disse em novembro de 2024 que pretende voltar a usar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) como certificação de conclusão do ensino médio já a partir do Enem de 2025. Segundo o ministro, a recomendação foi feita ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), órgão responsável pela aplicação do exame. A ideia, disse o ministro, é possibilitar que esse jovem também tenha a oportunidade de ser certificado para o ensino médio além da função de avaliação, dando mais abrangência para acesso a essa prova e para que ele possa fazer a prova e entrar na universidade.

Ademais, por meio do Programa Universidade para Todos (ProUni), pelo Sistema de Seleção Unificado (SISU), e pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), além de diversos outros mecanismos particulares, o ENEM é a principal porta de ingresso no ensino superior para a população brasileira e foi utilizado como meta do PNE 2014-2024 para o ingresso no ensino superior.

O acesso à Educação Superior é um meio de ascensão social e pleno exercício da cidadania – o ensino e a educação representam um caminho cidadão para a participação positiva dos educandos na sociedade brasileira. Ademais, a qualificação proporcionada pelo ensino abre novas oportunidades para o educando também em uma perspectiva profissional, um caminho para uma tangível melhora nas condições de vida daqueles que alcançam o estudo.

O cenário da educação básica brasileira, por outro lado, é de incapacidade para atender a todas as necessidades educacionais dos educandos – sejam aqueles com dificuldades educacionais, sejam aqueles com alto desempenho. Também faz parte da realidade das escolas a escassez de oportunidades, pouca infraestrutura, violência e bullying, embora seja fruto de muito investimento e atenção por parte das políticas públicas.



\* C D 2 5 0 5 1 4 7 3 1 0 0 0 \*

Dito isso, inúmeros desafios são enfrentados por aqueles que tendo obtido a aprovação nos processos seletivos para o ensino superior, são impedidos de acessar esse nível educacional por ainda estarem cursando o ensino médio. O obstáculo imposto pela atual legislação torna frequente a judicialização desses casos, uma vez que os candidatos aprovados tendem a recorrer a outros caminhos, na expectativa de terem seu direito à educação garantido. Contudo, para além de sobrecarregar o poder judiciário, desigualdades inevitavelmente se reproduzem ao longo desse processo, visto que nem todos os estudantes dispõem dos mesmos recursos e condições para arcar com os custos das ações judiciais. Há, ainda, o risco da perda de grandes talentos, já que esse tipo de barreira acaba por desincentivar os estudantes de alto desempenho precocemente, além de servir de estímulo ao prosseguimento dos estudos fora do País, para aqueles que têm essa oportunidade, gerando evasão de pesquisadores brasileiros.

Considerando esse cenário, o Projeto de Lei nº 3.405, de 2021, apresenta um nobre propósito: promover uma inovação em nossa legislação educacional que permita, aos estudantes que ainda estejam cursando o ensino médio e que tenham obtido um desempenho excepcional nos exames nacionais de avaliação, o merecido ingresso na educação superior.

Conforme disposto no *caput* do art. 22 da LDB, as finalidades da educação básica são:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Dessa forma, a Educação Básica no Brasil busca trabalhar no educando a formação para o exercício da cidadania, para o universo do trabalho e para progredir para estudos posteriores (a educação superior, a educação profissional, e a educação tecnológica).

No art. 24 da LDB, os níveis fundamental e médio são organizados de acordo com regras comuns, entre as quais se destacam os critérios a serem observados na verificação do rendimento escolar. Entre tais critérios, ressaltamos aquele apresentado na alínea “c” do inciso V: a



\* C D 2 5 0 5 1 4 7 3 1 0 0 0 \*

**possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.** Observa-se, portanto, que o alcance de um bom desempenho escolar (que sinaliza, por sua vez, o êxito no desenvolvimento da aprendizagem) oferece ao estudante a possibilidade de progressão em ritmo distinto daquele formalmente previsto.

No caso de alunos que integram o público-alvo da educação especial, a exemplo dos que possuem altas habilidades, possibilidade semelhante se faz presente como um direito a ser assegurado. Conforme disposto no art. 59, II da mesma Lei, “**os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação [...] terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados**”.

Recordemos que o principal objetivo do Enem, segundo as próprias normativas que o disciplinam<sup>1</sup>, é “aferir o domínio das competências e habilidades esperadas ao final da educação básica, de acordo com a BNCC e as correspondentes diretrizes curriculares nacionais”. A BNCC do Ensino Médio, conforme a LDB expressa em seu artigo 35-C, estabelece os “direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação”. Dessa forma, um educando matriculado no ensino médio que alcançou um alto desempenho (independentemente de qualquer laudo, deficiência, altas habilidades ou superdotação) no exame demonstra ter cumprido com os objetivos de aprendizagem explicitados ao longo do processo educacional, provando domínio sobre as habilidades e competências dele esperado ao final da Educação Básica brasileira e, portanto, cumprindo com o que a LDB espera do processo formativo brasileiro.

Nesse contexto, o educando externou sua competência para progredir para estudos posteriores – progressão essa que é objetivo da Educação Básica. Ora, sabemos que para aqueles alvo desse projeto de lei, muitas vezes o ensino médio deixa de ser um ambiente saudável e estimulante

<sup>1</sup> A exemplo do disposto no art. 18 da Portaria nº 458, de 5 de maio de 2020, em que o MEC institui normas complementares necessárias ao cumprimento da Política Nacional de Avaliação da Educação Básica.



\* C D 2 5 0 5 1 4 7 3 1 0 0 0 \*

e passa a ser lugar de bullying, sentimento de deslocamento, e motivo de desmotivação e evasão.

Impedir seu acesso à educação superior a despeito de ter demonstrado o desenvolvimento esperado de suas habilidades e competências durante a Educação Básica contraria, até mesmo, o disposto no art. 208, V de nossa Carta Magna (cujo conteúdo também está presente no art. 4º, V da LDB):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

**V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**

Compartilhamos, portanto, da perspectiva de que a obtenção de um alto desempenho no Enem deva ser considerada uma forma de equivalência à conclusão do ensino médio, por meio de certificação. Acreditamos, contudo, que uma futura regulamentação da Lei apresentaria melhores possibilidades de definição desse patamar de desempenho, diferentemente de definições preestabelecidas. Considerando, ainda, a natureza da inovação legislativa que se busca promover, acreditamos ser pertinente inserir dispositivos tanto no art. 24 da LDB, que diz respeito às regras comuns que organizam a educação básica nos níveis fundamental e médio, quanto no art. 44 do mesmo diploma, que dispõe sobre o ingresso em cursos e programas da educação superior. Por esta razão, apresentamos o Substitutivo anexo.

Por fim, concordamos com os nobres Autores do PL nº 3.405/2021 no sentido de que, uma vez tendo logrado êxito nos processos seletivos, e efetivamente concluído o ensino médio em sua integralidade, os estudantes não devem ser penalizados caso ainda não tenham tido acesso a históricos, certificados e demais documentos acessórios exigidos para a matrícula em instituições de ensino superior (IES). Afinal, como consta no art. 24, VII da LDB, a expedição desses documentos cabe à instituição de origem do estudante, e casos concretos apontam que, por vezes, o tempo necessário



\* C D 2 5 0 5 1 4 7 3 1 0 0 0 \*

para a disponibilização da documentação completa ultrapassa os prazos estabelecidos pela IES. Concordamos, portanto, que é preciso explicitar, em lei, a suficiência de uma declaração de conclusão do ensino médio para fins de realização da matrícula do estudante, uma vez que os principais critérios de acesso tenham sido cumpridos.

Antes de concluir, gostaria de ressaltar que no último dia 13 de maio de 2025 foi realizada audiência pública no âmbito da Comissão de Educação para discutir esse Projeto de Lei. Participaram da audiência a Dra. Vanessa de Jesus Krominski, Coordenadora itinerante das salas de apoio para alunos com transtornos funcionais específicos e CEO da Academia de Inteligências, Dra. Andréa Mendes, Professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEDF, a Sra Maria Helena Mosca Chaves, estudante de graduação do curso de Bacharelado em Química na Universidade de Brasília (UnB), e a Dra. Lucimara Moraes, Professora da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (UnB). Pudemos ouvir vários relatos e contribuições, algumas das quais eu recolho no meu parecer de forma didática.

Ouvimos que uma aluna teria “gastado” toda a cota de perguntas permitidas em um ano, e que não poderia fazer mais perguntas na sala de aula; que por conta de bullying e falta de estímulos uma aluna teria recomendação de trocar de escola todo ano; ouvimos que um aluno, desmotivado, pois lhe era apresentado o que ele já sabia, mudou o comportamento e fazia bagunça e queria ser expulso da escola, já que a mãe não o tirava de lá.

Diante do exposto, e com a certeza de que as inovações propostas tornam a legislação educacional mais justa e equânime, votamos pela aprovação do PL nº 3.405, de 2021, e de seu apensado, o PL nº 3.080, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 5 0 5 1 4 7 3 1 0 0 0 \*

2025-4947

Apresentação: 16/05/2025 11:21:18.743 - CE  
PRL 2 CE => PL 3405/2021

PRL n.2



\* C D 2 2 5 0 5 1 4 7 3 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250514731000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 2021**

Apeñado: PL nº 3.080/2023

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) como mecanismo de certificação de conclusão do ensino médio e de acesso à educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 24 e 44:

"Art. 24 .....

§ 3º Os estudantes que estejam cursando o ensino médio e que tenham obtido um alto desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), ou em instrumento equivalente implementado pelo Ministério da Educação, farão jus à possibilidade de que trata a alínea “c” do inciso V do *caput*, e terão direito à certificação de conclusão deste nível de ensino, na forma do regulamento.” (NR)

"Art. 44 .....

§ 4º Os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), ou em instrumento equivalente implementado pelo Ministério da Educação, obtidos por estudantes que estejam cursando o ensino médio ou por aqueles que o tenham concluído, poderão ser utilizados como mecanismo de acesso à educação superior e aos programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior, devendo, portanto, ser divulgados conjuntamente.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

§ 5º A declaração de conclusão do ensino médio é documento hábil e suficiente para assegurar a matrícula em cursos de educação superior aos candidatos que atendam aos requisitos referidos no inciso I, e aos candidatos classificados no processo seletivo referido no inciso II, ambos do *caput*, nos casos em que os demais documentos comprobatórios exigidos ainda não tenham sido expedidos pela instituição de origem do candidato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-4947



\* C D 2 2 5 0 5 1 4 7 3 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250514731000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia